

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 18-2009**

**Relatório:**

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei de nº 18/09 está em conformidade com as normas legais as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

**Parecer:**

Cuida-se do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer uma colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e dá outras providências”

O citado projeto de Lei busca a necessária autorização legislativa para permitir a contratação de Convênio com o Estado de Minas Gerais que no ato será representado pela empresa prestadora de serviços e escolhida pelo próprio Estado a COPASA para aprimoramento dos serviços de abastecimento de água e esgoto em nosso Município,, visando a melhoria da qualidade de vida de nossa população, sendo então vejamos:

Convenio é acordo, mas não é contrato, no contrato as partes tem interesses diversos e opostos; no convenio ao participes tem interesses comuns e coincidentes.

A Constituição Federal de 1988 não se refere nominadamente aos convênios, mas não impede sua formação, como instrumento de cooperação, a execução dos convênios tem ficado, comumente, a cargo de uma entidade participante ou de comissão diretora.

Quanto a legalidade, voltamos a citar a nossa carta Magna em seu art. 241, que assim esclarece:

“ A União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de leis os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”

Contudo tal juízo de conveniência e oportunidade é imposto obviamente ao Edis, que poderão aprova-lo ou não.

**EMBRANCO**

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 18 de junho de 2009.

  
Helenice Aparecida Telles Goulart  
Assessora Jurídica

**EM BRANCO**